



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
039	

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

LEI Nº 1.751 DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

“Fica proibido o uso do "Narguilé" em locais públicos, abertos ou fechados, bem como a venda do cachimbo, essências e complementos para crianças e adolescentes, no Município de Primavera do Leste.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo - 1º Fica proibida a utilização de "Narguilé" em locais públicos, abertos ou fechados, bem como a venda do cachimbo conhecido como “Narguilé”, essências e complementos e de similares para crianças e adolescentes, no Município de Primavera do Leste.

§1º - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por locais públicos, praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposições, vias e passeios públicos, bem como qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§2º - Fica autorizado o uso do "Narguilé" em tabacarias e congêneres com ambientes específicos para a prática, ficando vedada a permanência e/ou frequência de menores de 18 (dezoito) anos.

Artigo 2º - O estabelecimento comercial ao qual esta Lei se aplica fixará placa de aviso escrito em lugar visível, no seu interior, quanto à proibição de venda aos menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para o seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioridade do comprador.



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
040	

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

Artigo 3º - O responsável pelos locais de que trata a presente Lei, deverá advertir os eventuais infratores sobre as proibições e obrigаторiedades nela contida, bem como, caso persista a conduta coibida, providenciar a imediata retirada do(s) infrator(es) do local e, se necessário mediante, auxílio de força policial.

Artigo 4º - O setor de fiscalização da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste – MT, será o órgão competente fiscalizador.

Artigo 5º - O não cumprimento ao que determina a presente Lei, sujeitará ao infrator as seguintes penalidades:

I – notificação;

II – multa no valor de 134 (cento e trinta e quatro) Unidades Fiscais do Município, vigente no ato do descumprimento;

III – no caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro;

IV – cancelamento do Alvará de Funcionamento;

§ 1º - As penalidades impostas por esta Lei, não prejudicará a aplicação das sanções previstas no artigo 243 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

§ 2º - Os recursos oriundos deste *caput* parcial ou integral, serão destinados para ações e campanhas educativas.

Artigo 6º - O usuário que descumprir a presente Lei estará sujeito:

I – Apreensão e guarda do aparelho “narguilé” e acessórios, pela equipe de fiscalização municipal, sendo que a devolução ao infrator ficará sujeita ao pagamento integral da multa de que trata o inciso II deste artigo;

II – Multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município, aos que infringirem a proibição contida no artigo 1º desta lei;



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
041	

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

II – Multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município para os casos de reincidência;

Artigo 7º - Torna obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar do menor flagrado em local público fazendo uso de “narguilé”, respondendo à aplicação de sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

§ 1º - Caberá punição por negligência, na forma da lei, aos pais ou responsáveis dos menores infratores reincidentes.

§ 2º - Responderá o proprietário do estabelecimento comercial onde a infração for cometida, às sanções dispostas nos incisos I, II e III do Artigo - 5º da presente Lei.

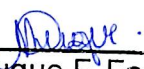
Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 28 de setembro de 2018.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

MDFFP.

CERTIFICO que <u>a</u> presente
<u>Lei</u> foi publicado
no DIOPRIMA - Edição Nº <u>1331</u>
de <u>01.10.2018</u> , pág. <u>02/03</u> .

Mariana Duque F. Farias Pinto